



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.041-A, DE 2013 (Do Senado Federal)

PLS nº 11/2011

Ofício nº 1739/2013 – SF

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, para estender aos portadores das formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C os benefícios especificados na referida Lei; altera o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir aquelas doenças em seu rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis; e revoga as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 5.788/13, apensado (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE O PL-5788/2013.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5788/13

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estende aos portadores da síndrome da imunodeficiência adquirida (Sida/Aids) ou das formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C os benefícios que especifica.”

Art. 2º O **caput** do art. 1º da Lei nº 7.670, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A síndrome da imunodeficiência adquirida (Sida/Aids) e as formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C são consideradas, para efeitos legais, causas que justificam:

.....” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.186.....

.....

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (Sida/Aids), formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

.....” (NR)

Art. 4º Revogam-se as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.670, DE 8 DE SETEMBRO DE 1988

Estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) os benefícios que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I - a concessão de:

- a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;
- b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea "b", da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;
- c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;
- d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960;
- e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes;

II - levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito.

Parágrafo único. O exame pericial para os fins deste artigo será realizado no local em que se encontre a pessoa, desde que impossibilitada de se locomover.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Luiz Carlos Borges da Silveira

Jáder Fontenelle Barbalho

Prisco Viana

Aluizio Alves

Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

.....

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, *a* e *c*, observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).*](#)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.788, DE 2013

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera a Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, e o art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir os portadores das formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 6041/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), ou das formas crônicas da Hepatite B ou da Hepatite C, os benefícios que especifica e dá outras providências. “ (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) e as formas crônicas da Hepatite B ou da Hepatite C são consideradas, para efeitos legais, causas que justificam:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 186 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186.

.....

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis. a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose

ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS), formas crônicas de Hepatite B ou Hepatite C, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

.....”(NR)

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso I da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo da presente proposição já foi objeto de projeto de lei apresentado pela então Senadora Ana Júlia Carepa (PLS 330, de 2004), que foi arquivado no Senado Federal, nos termos do art. 332 do Regimento Interno daquela casa legislativa, ao final da legislatura passada. Assim, em homenagem ao profícuo trabalho feito pela então parlamentar, e por concordar com seus fortes argumentos, adoto integralmente a justificção que acompanhou o PLS 330, de 2004, nos seguintes termos:

“Os avanços ocorridos nos vários ramos das ciências físicas, químicas e biológicas propiciaram à medicina ferramentas mais eficazes para o combate de várias doenças. No entanto, algumas ainda desafiam a capacidade de médicos e pesquisadores e continuam vitimando milhões de pessoas, em todo o mundo.

Entre as doenças que afrontam a capacidade da ciência em combatê-las, estão as que são causadas por vírus. Não existem, até o momento, antiviróticos cuja eficácia seja comparável à dos antibióticos, que são usados no tratamento de infecções bacterianas. A raiva ou hidrofobia, as hepatites viróticas, as infecções por herpes e a síndrome da imunodeficiência adquirida, mais conhecida por aids, são apenas algumas das infecções viróticas contra as quais a medicina ainda não dispõe de armas eficazes.

Duas dessas infecções as hepatites dos tipos B ou C transformaram-se, nas duas últimas décadas, em grandes problemas de saúde pública, não só porque acometem uma importante parcela da população, mas, também, porque muitos pacientes não se curam e passam a apresentar a sua forma crônica.

Em relação à hepatite B, a cronificação acontece em cerca de 1 a 10 % dos casos, que podem evoluir para cirrose ou câncer do fígado. A mesma evolução pode ter a hepatite C, porém, a percentagem dos seus casos que se tomam crônicos é maior, podendo atingir até 85% dos doentes.

As formas crônicas desses dois tipos de hepatite exigem tratamento contínuo e prolongado, a fim de tentar-se prevenir as suas piores consequências: a cirrose e o câncer de fígado. A cirrose é uma das alterações que podem exigir transplante de fígado.

O tratamento ainda não é totalmente eficaz e é feito principalmente com interferon, unia substância de elevado custo. Além desse medicamento, o doente necessita de outros, para o alívio dos sintomas que se tornam cada vez mais intensos e frequentes com o avanço da doença.

Além de terem que arcar com os altos custos dos medicamentos, o portador de hepatite virótica crônica sofre com outra situação: a diminuição da sua capacidade laborativa.

Procurando atenuar as vicissitudes sofridas pelos portadores de hepatite B ou C, os parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional apresentaram projetos de leis que estendem àqueles pacientes os benefícios concedidos aos portadores de outras doenças graves. Tramitam no Senado Federal e na Câmara dos Deputados diversas proposições que isentam tais doentes do pagamento do imposto de renda sobre os seus proventos. Outras, pretendem tornar obrigatória a dispensação gratuita dos medicamentos necessários ao seu tratamento.

O projeto de lei que ora submeto à apreciação do Senado Federal tem como objetivo estender aos portadores das formas crônicas da hepatite B ou C os mesmos benefícios concedidos pela Lei nº 7.670, de 1988, aos portadores de aids. Para tanto, estão sendo propostas alterações nessa Lei, inclusive a revogação das alíneas a e b, que remetem à Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, antigo estatuto do servidor público, revogada pela lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conhecida como Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais.

Além de alterar a lei nº 7.670, de 1988, está sendo proposta alteração do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, para garantir, aos servidores públicos os benefícios concedidos pelas alíneas que serão revogadas.

Em razão do exposto, tenho a certeza de que, mais uma vez, os sentimentos de nobreza e de solidariedade dos ilustres parlamentares desta Casa serão manifestados em favor dos desafortunados portadores das formas crônicas de hepatite B ou C, apoiando o projeto de lei que ora está sendo apresentado.”

Isto posto, solicitamos o apoio dos nobres colegas nesta Casa para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.670, DE 8 DE SETEMBRO DE 1988

Estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) os benefícios que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I - a concessão de:

a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea "b", da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960;

e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes;

II - levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito.

Parágrafo único. O exame pericial para os fins deste artigo será realizado no local em que se encontre a pessoa, desde que impossibilitada de se locomover.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Luiz Carlos Borges da Silveira

Jáder Fontenelle Barbalho

Prisco Viana

Aluizio Alves

Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, *a* e *c*, observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.041, de 2013, oriundo do Senado Federal, altera dispositivos da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, a qual concede aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) tratamento previdenciário diferenciado e o levantamento dos valores

correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho.

No caso específico, a Proposição objetiva estender aos portadores das formas crônicas de hepatite B e da hepatite C o mesmo tratamento conferido aos portadores da SIDA/AIDS. Nesse sentido, garante aos segurados portadores daquelas doenças a aposentadoria por doença grave, devida ao servidor público; reforma militar nos termos do art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960; auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência para o segurado que, após filiação à previdência social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte a seus dependentes. Também fica assegurado o levantamento do FGTS, ainda que não tenha ocorrido a rescisão do contrato individual de trabalho.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.788, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, de idêntico teor.

Os Projetos de Lei nºs 6.041, de 2013, e 5.788, de 2013, foram distribuídos para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo estas últimas Comissões se posicionarem apenas quanto ao disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa. As Proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às referidas Proposições ora em apreciação nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 6.041, de 2013, oriundo do Senado Federal, e 5.788, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, apensado, possuem idêntico teor e objetivam estender aos portadores das formas crônicas da hepatite B e da hepatite C o tratamento diferenciado hoje conferido aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) pela Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988.

Nesse sentido, os portadores das formas crônicas da hepatite B e C e seus dependentes terão direito a:

- aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, se servidor público, haja vista a inclusão dessas doenças no rol daquelas consideradas graves;

- pensão especial, de valor correspondente à integralidade dos proventos do servidor falecido, não acumulável com quaisquer outros proventos recebidos dos cofres públicos;

- reforma militar na forma do art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

- auxílio-doença ou aposentadoria a ser concedida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como pensão por morte a seus dependentes;

- levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, independentemente da rescisão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito.

Cabe destacar que a Proposição foi originalmente apresentada pela nobre Senadora Ana Júlia Carepa, tendo sido, no entanto, arquivada em função do término da legislatura.

O Senador Álvaro Dias e o Deputado Dr. Jorge Silva julgaram que a matéria deveria ser reapresentada, haja vista a sua relevância. Em sua defesa, argumentam que, apesar do avanço da medicina, as doenças causadas por vírus ainda afrontam a capacidade da ciência em combatê-las. Ainda não estão disponíveis antiviróticos de eficácia comparável à dos antibióticos. Ressaltam, ainda, que as hepatites do tipo B ou C transformaram-se em graves problemas de saúde pública, em especial quando ocorre a sua cronificação. As formas crônicas exigem tratamento caro, contínuo e prolongado, o qual, na maioria das vezes, acarreta significativa redução da capacidade laboral dos portadores.

A Proposição de autoria do Senador Álvaro Dias foi aprovada pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal com base em pareceres apresentados pelo Relator, ilustre Senador Waldermir Moka, que ressaltou que a morbimortalidade e os altos custos dos

tratamentos envolvidos, especialmente em relação às formas crônicas, justificam a aprovação do Projeto de Lei.

Concordamos com os argumentos apresentados pelos ilustres Autores e Relator aqui mencionados. Vale mencionar, ainda, que as formas crônicas das hepatites do tipo B e C podem resultar em graves quadros clínicos, como a cirrose e o carcinoma hepatocelular, que, sem sombra de dúvida, afetam a capacidade laborativa, a qualidade de vida e a sobrevivência das pessoas por elas acometidas.

Finalmente, apenas para esclarecer, cabe destacar que os Projetos de Lei ora sob análise revogam as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670, de 1988. A revogação não objetiva suprimir direitos dos portadores das doenças crônicas nela mencionados, mas sim excluir da referida Lei menção a norma que não está mais em vigor. De fato, a Lei nº 1.711, de 1952, foi expressamente revogada pelo art. 253 da Lei nº 8.112, de 1990. Tal revogação, no entanto, é suprida pela nova redação que se pretende dar ao art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, cuja iniciativa será reavaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Em que pese ambas as Proposições possuírem idêntico teor, optamos por aprovar o Projeto de Lei nº 6.041, de 2013, e rejeitar o Projeto de Lei nº 5.788, de 2013, com o objetivo de conferir maior celeridade ao processo legislativo.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.041/2013, e rejeitou o PL 5788/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce

Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Antônio Jácome, Dâmina Pereira, Danilo Forte, Flávia Moraes, Flavinho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Sóstenes Cavalcante, Vitor Lippi e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
